SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321515 - SP (2026/0276569-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	R E G
ADVOGADOS	:	LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA - SP077858
		JOAO ROBERTO DE SOUZA - SP087315
		MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA - SP412416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal exige a impugnação clara, objetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos adotados na decisão agravada. A ausência de enfrentamento específico de qualquer deles atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e impede o conhecimento do agravo.

2. A mera afirmação de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, desacompanhada de demonstração concreta das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e das razões pelas quais não haveria necessidade de reexame probatório, revela-se insuficiente para afastar o referido óbice.

3. Subsiste, ainda, o óbice da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia, diante da deficiência na fundamentação recursal, caracterizada pela ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados e pela falta de demonstração específica de como o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.

4. Mantém-se, igualmente, a conclusão quanto à inadequação da via estreita do recurso especial para a análise de alegada ofensa a dispositivos constitucionais e a normas previstas em resoluções ou

Documento eletrônico VDA60704411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 92878a28-e882-4a6f-bb8d-2f7cacdc5509

regimentos internos, inexistindo impugnação específica apta a infirmar esse fundamento da decisão agravada.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 92878a28-e882-4a6f-bb8d-2f7cacdc5509

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321515 - SP (2026/0276569-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	R E G
ADVOGADOS	:	LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA - SP077858
		JOAO ROBERTO DE SOUZA - SP087315
		MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA - SP412416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal exige a impugnação clara, objetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos adotados na decisão agravada. A ausência de enfrentamento específico de qualquer deles atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e impede o conhecimento do agravo.

2. A mera afirmação de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, desacompanhada de demonstração concreta das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e das razões pelas quais não haveria necessidade de reexame probatório, revela-se insuficiente para afastar o referido óbice.

3. Subsiste, ainda, o óbice da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia, diante da deficiência na fundamentação recursal, caracterizada pela ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados e pela falta de demonstração específica de como o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.

4. Mantém-se, igualmente, a conclusão quanto à inadequação da via estreita do recurso especial para a análise de alegada ofensa a dispositivos constitucionais e a normas previstas em resoluções ou

Documento eletrônico VDA60704594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 18068a58-497b-441d-88b1-31628caf4021

regimentos internos, inexistindo impugnação específica apta a infirmar esse fundamento da decisão agravada.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. E. G. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, além da inadequação da via eleita para a análise de matéria constitucional e de dispositivos de resolução e de regimento interno.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 10 anos e 8 meses de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções dos arts. 217-A e 218-A do Código Penal.

Alega que houve prévio esgotamento das vias ordinárias e adequado prequestionamento mediante embargos de declaração, invocando as Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF, para afastar o óbice da ausência de debate prévio da matéria federal.

Assevera que há repercussão geral nos termos da Emenda Constitucional n. 125/2022, por envolver supostas violações aos arts. 149, 402, 563 e 619 do CPP, e sustenta não incidir a Súmula n. 7 do STJ, pois não pretende reexame de provas.

Afirma a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 619 do CPP, requerendo o reconhecimento do "prequestionamento ficto" e o exame das teses de fundo (arts. 149, 402 e 563 do CPP), com base em precedentes desta Corte.

Defende que houve contrariedade ao art. 149 do CPP, porque foram indeferidos pedidos de instauração de incidente de insanidade mental e de dependência toxicológica, apesar de elementos indicativos de comprometimento da imputabilidade, o que acarretou prejuízo processual nos termos do art. 563 do CPP.

Pondera que o julgamento virtual da apelação é nulo, pois a defesa se opôs e requereu sessão presencial com sustentação oral, à luz do art. 146 do RITJSP, das Resoluções internas do TJSP e do PCA/CNJ, postulando a realização de julgamento presencial.

Documento eletrônico VDA60704594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 18068a58-497b-441d-88b1-31628caf4021

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação à fl. 1.020.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 1.038):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) falha construtiva do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF; e (iii) inadequação da via eleita para a análise de dispositivo constitucional e de resolução e regimento interno.

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, todos os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, **quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem** (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

No que se refere à incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada analogicamente ao caso, as razões do agravo em recurso especial não afastam

Documento eletrônico VDA60704594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 18068a58-497b-441d-88b1-31628caf4021

a **conclusão de falha na indicação clara e específica dos dispositivos alegadamente violados, bem como na exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles**, o que confirma a impossibilidade de afastamento do referido óbice (AgRg no AREsp n. 2.512.162/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.340.943/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

De igual forma, a decisão de origem afirmou que contrariedade ao art. 5º, LV, da CF/88 e a resoluções/regimento do TJSP e ao PCA/CNJ não se submetem ao recurso especial. O agravo, no entanto, apenas reitera o pedido de nulidade do julgamento virtual com base no art. 146 do RITJSP, nas Resoluções e no PCA/CNJ, sem demonstrar a adequação do recurso especial para tais temas, permanecendo sem impugnação específica desse fundamento.

Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada. Conforme relatado, a parte agravante limitou-se a afirmar genericamente que não seria o caso de incidência dos referidos óbices.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

A propósito (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

Documento eletrônico VDA60704594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 18068a58-497b-441d-88b1-31628caf4021

182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.
2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.
2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).
3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.)
4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno

Documento eletrônico VDA60704594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 18068a58-497b-441d-88b1-31628caf4021

Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 18068a58-497b-441d-88b1-31628caf4021

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0276569-1

AREsp 3.321.515 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10011848220218260601 15001152620198260601

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R E G
ADVOGADOS	:	LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA - SP077858
		JOAO ROBERTO DE SOUZA - SP087315
ADVOGADA	:	MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA - SP412416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:57
Código de Controle do Documento: 6BE27E01-224F-470C-8609-2A7369C778E7